



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 456.108 - SC (2018/0155288-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINEI NARCISO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE CONSTAR NA ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É admissível a atenuante da confissão espontânea, ainda que de forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa excludente de ilicitude, quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador. Para que seja reconhecida a réus submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, basta que o fato ensejador dessa circunstância legal seja alegado em plenário e conste da ata da sessão de julgamento.

2. *In casu*, foi registrado, na ata da sessão plenária, que a defesa sustentou a tese de legítima defesa, porquanto o acusado haveria efetuado os disparos no intuito de se defender da vítima, a qual portava um facão. Portanto, deve ser aplicada ao acusado a atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 456.108 - SC (2018/0155288-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINEI NARCISO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 227-234, em que conheci parcialmente do habeas corpus e, nessa extensão, concedi em parte a ordem, a fim de redimensionar a pena do paciente para 9 anos e 4 meses de reclusão.

O *Parquet* federal assevera nesta interposição: "se o acusado confessa o cometimento do crime tão somente para arguir outras teses defensivas que afastarão eventual condenação penal ou diminuirão sua reprimenda, não incide a atenuante genérica do art. 65, inc. III, alínea d, do Código Penal" (fl. 244).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora, a fim de que seja afastada a atenuante da confissão espontânea.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 456.108 - SC (2018/0155288-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. NECESSIDADE DE CONSTAR NA ATA DE JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É admissível a atenuante da confissão espontânea, ainda que de forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa excludente de ilicitude, quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador. Para que seja reconhecida a réus submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, basta que o fato ensejador dessa circunstância legal seja alegado em plenário e conste da ata da sessão de julgamento.

2. *In casu*, foi registrado, na ata da sessão plenária, que a defesa sustentou a tese de legítima defesa, porquanto o acusado haveria efetuado os disparos no intuito de se defender da vítima, a qual portava um facão. Portanto, deve ser aplicada ao acusado a atenuante do art. 65, III, "d", do CP.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No *decisum* impugnado, registrei o seguinte (fls. 233-234, grifos no original):

[...]

IV. Confissão espontânea

Este Tribunal Superior entende ser admissível a atenuante da confissão espontânea, ainda que de forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa excludente de ilicitude, quando for utilizada para a formação do convencimento do julgador.

Nessa perspectiva, foi editada a Súmula n. 545 do STJ, *in verbis*: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".

No Tribunal do Júri, todavia, a alteração procedimental decorrente da Lei n. 11.689/2008 expurgou das indagações feitas aos jurados os quesitos relativos às agravantes e às atenuantes; cabe ao Juiz presidente decidi-las por ocasião da fixação da reprimenda, e **basta que sejam alegados os fatos ensejadores das agravantes e das atenuantes nos debates.**

In casu, as instâncias ordinárias deixaram de aplicar a atenuante do art. 65, III, "d", do CP ao crime de homicídio, porque, embora o réu haja confessado a conduta em plenário, **alegou que estaria acobertado por uma justificante.**

Segundo consta da ata da sessão em plenário, a defesa alegou "o reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa (CP, art. 25)" (fl. 49). Todavia, o Tribunal *a quo* ratificou o entendimento de primeira instância de que não seria possível reconhecer a atenuante por se tratar de confissão qualificada.

Veja-se: "É que embora tenha o acusado afirmado que efetuou os disparos em direção à vítima, tenta se esquivar da responsabilidade aduzindo que o fez em legítima defesa, no intuito de se defender da vítima, a qual portava um facão, buscando, desse modo, a absolvição do crime que lhe foi imputado" (fl. 126).

Ao decidir dessa forma, **as instâncias de origem decidiram em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual "a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos" (HC n. 361.964/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 2/5/2017).

Dessarte, uma vez que houve **a confissão em plenário, ainda que qualificada, ela deve incidir na segunda fase da dosimetria.**

[...]

Com efeito, conforme asseri, para que seja reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP a réus submetidos ao procedimento especial do Tribunal do Júri, é necessário constar na ata de julgamento que a defesa arguiu tese que indique ter havido a confissão do agente – ainda que parcial ou qualificada.

Nessa perspectiva: "Para que se considere debatida em Plenário, não é necessário que a **confissão** seja arguida pela defesa técnica, podendo emergir do depoimento do próprio acusado, no exercício de sua autodefesa, **bastando que conste, da ata de julgamento do Tribunal do Júri, a sua efetiva ocorrência**" (HC n. 474.065/MG, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 10/5/2019, grifei).

Menciono ainda: "Constando na ata de julgamento do Tribunal do Júri que houve a confissão do recorrente, em plenário, mesmo que qualificada, deve incidir a atenuante da confissão espontânea." (**AgInt no REsp n. 1.633.663/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 16/3/2017).

Na hipótese, **foi registrado, na ata da sessão plenária, que o réu haveria agido em legítima defesa.** A Corte local explicitou que o agente afirmou ter efetuado os disparos "[n]o intuito de se defender da vítima, a qual portava um facão" (fl. 126).

Portanto, entendo que o *decisum* agravado deve ser mantido, por estar em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0155288-6

AgRg no
HC 456.108 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000054040201782400 082017003878230 54040201782400 82017003878230

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLAUDINEI NARCISO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CLAUDINEI NARCISO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.